

**PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: JOESLEY MENDONCA BATISTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANDRE LUIS CALLEGARI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ARIEL BARAZZETTI WEBER</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: WESLEY MENDONCA BATISTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LÍVIA VILELA BERNARDES</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: RICARDO SAUD</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CONRADO DONATI ANTUNES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO</b>

**DECISÃO: 1.** Em 28.11.2018 (fls. 4.051-4.056, *grifei*), assim examinei pleito de produção de provas veiculado por colaboradores:

“A produção da prova, igualmente, encontra limites na proteção constitucional dada à advocacia, reputada, pelo art. 133 da Constituição, *‘indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’*. Corolário desse valor constitucional, é o dever imposto ao profissional da advocacia de manter o sigilo sobre as informações de seus clientes.

Sendo assim, também em atenção ao requerido nas fls. 3.818-3.823, ao contrário do que postula o colaborador Francisco de Assis, não cabe à autoridade judiciária impor ao escritório a entrega de todos os e-mails para que a autoridade judicial possa decidir sobre qual deles deve, ou não, incidir o direito ao sigilo profissional.

Cabe ao advogado o juízo sobre quais são os fatos em relação aos quais deva manter sigilo e revelar apenas aqueles não sigilosos. Do contrário, o advogado e outros profissionais cujo exercício da profissão envolve o conhecimento de fatos

**PET 7003 / DF**

sigilosos que não podem e não devem ser revelados em atenção a um princípio maior, tais como, dentre outros, médicos, psicólogos, jornalistas, ver-se-iam na condição de sempre quebrar o sigilo, submetendo a informação a um agente estatal, que estaria engendrado na condição de verdadeiro censor.

Dessa forma, incabível a expedição de novo ofício ao escritório Trench Rossi Watanabe, bem como qualquer outra diligência tendente a obter outros e-mails da base de dados daquele escritório além daqueles já espontaneamente entregues a este Supremo Tribunal Federal, os quais se encontram nos autos.

Isso porque, às fls. 3.396-3.399, **referido escritório atendeu a intimação deste STF apresentando as informações requisitadas e ressaltando, nos limites da própria intimação, a impossibilidade de apresentar e-mails contendo informações em relação as quais deva guardar sigilo.**

Uma vez mais, compreende-se a importância que a defesa confere a eventuais informações sigilosas aos seus interesses. Entretanto, como já referido, a produção da prova está condicionada a um regime jurídico constitucional que protege o sigilo profissional do profissional advogado, assim como também o faz, por exemplo, em relação ao profissional médico, psicólogo, aos ministros de confissão religiosa, e jornalistas que têm o sigilo da fonte assegurado.

Restam, portanto, **indeferidos os pedidos de expedição de ofícios voltados a obter mais e-mails do que aqueles que já foram espontaneamente entregues pelo referido escritório de advocacia.**

Em seguida, em 7.2.2019 (fls. 4.246-4.250), apreciei novo pedido formulado por colaboradores, com o qual aquiesceu a Procuradoria-Geral da República, por meio do qual se pretendia a requisição, a título de prova emprestada, de e-mails supostamente apresentados pelo escritório Trench, Rossi e Watanabe em ação de exibição de documentos acobertada por sigilo judicial imposto pelo Juízo da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da

**PET 7003 / DF**

Comarca de São Paulo/SP.

Na ocasião, diante da concordância das partes contrapostas, da delimitação da prova a ser produzida e por considerar que a diligência não malferiria a duração razoável do processo, revisitei a conclusão anteriormente explicitada para o fim *“solicitar o compartilhamento da ação de exibição de documentos que tramita no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo”*.

A diligência foi solicitada ao Juízo de primeiro grau em 8.2.2019 (fl. 4.259), 6.3.2019 (fl. 4.403), 25.3.2019 (fl. 4.887) e 31.5.2019 (fl. 5.019), bem como à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo em 29.8.2019 (fl. 5.085), inexistindo resposta até o presente momento.

Na fase de diligências complementares, em 28.2.2019 (fls. 4.386-4.396), em requerimento por meio do qual se perseguia a colheita de informações acerca de eventuais atividades prestadas por Marcelo Miller, assentei:

“Além disso, no que diz respeito ao pedido de intimação do escritório Trench, Rossi e Watanabe, percebe-se que os temas relativos às eventuais horas computadas e trabalhadas por Marcelo Miller já foram objeto de esclarecimentos por parte de depoimentos de testemunhas (ouvidas em 15 e 16 de outubro de 2018 e em 05 de novembro de 2018), documentos apresentados pelo referido escritório, inclusive recentemente, em petição que foi autuada em apartado e se encontra sob sigilo. Nada há a inovar, nesse momento, no que diz respeito à produção probatória no que toca com esse ponto específico.”

Em paralelo, o escritório Trench, Rossi e Watanabe (Apenso 24) postulou a reconsideração da determinação de compartilhamento de provas e, subsidiariamente, o recebimento de sua manifestação como agravo regimental.

Aduz referido escritório que a determinação de compartilhamento vulneraria o sigilo bancário, fiscal e profissional da sociedade de advogados. Aponta que essa diligência acabaria por expor de modo

**PET 7003 / DF**

desproporcional aspectos financeiros e tributários da pessoa jurídica, assentando ainda que *“a ação de exibição de documentos cujo compartilhamento se autorizou não possui interseção com o objeto do presente pedido de rescisão”*. Complementa:

*“Ali, tudo o que havia era a pretensão de acesso, de ex-sócia da pessoa jurídica PETICIONÁRIA, a informações atinentes a aspectos financeiros e societários do escritório que um dia integrou, para posterior utilização em **disputa arbitral** acerca de valores que acredita que lhe são devidos, procedimento, aliás, **confidencial**.”*

Assenta ainda que, na perspectiva desse citado conflito societário, foram juntados naqueles autos *“demonstrativos de resultados do escritório, relação de tributos pagos pela pessoa jurídica, e-mails trocados com instituições financeiras, além de dados que dizem respeito a **outros clientes**”*, de modo que essa providência configuraria *“escancaramento de dados de um escritório de advocacia”*.

Acrescenta a informação de fato *“atestado por perito que analisou os servidores do escritório e constatou que não existia mensagem que atendesse aos parâmetros indicados por Esther Flesch – que seja, e-mails de Hércules Celescuekci, acerca de faturamento de horas para a J&F”*. Na oportunidade, apresentou e-mail que Hércules Celescuekci figura como destinatário de cópia de mensagem.

Em 9.9.2019, a Procuradora-Geral da República requereu *“prioridade na decisão do Colegiado do STF para viabilizar a adequada resposta penal aos fatos e prevenir prescrição penal.”*

**É o relatório. Decido.**

**2.** De fato, conforme assentei em oportunidades anteriores, o direito à prova deve ser franqueado de acordo com a inteireza constitucional que, ao assegurar às partes o contraditório, simultaneamente, salvaguarda o exercício das relevantes funções do advogado, figura, a teor do art. 133 da CRFB, *“indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da*

**PET 7003 / DF**

lei”.

Na mesma toada, já consignei nestes autos que “*não cabe à autoridade judiciária impor ao escritório a entrega de todos os e-mails para que a autoridade judicial possa decidir sobre qual deles deve, ou não, incidir o direito ao sigilo profissional*”. Ao revés, tenho como inviável a imposição de submissão dessas informações “*a um agente estatal, que estaria engendrado na condição de verdadeiro censor.*”

Essas balizas são acentuadas em casos, como o em apreço, em que se almeja o exame de condutas atribuídas a terceiros (colaboradores), não se perseguindo investigação ou responsabilização penal de agentes integrantes dos valorosos quadros da advocacia.

No caso concreto, tenho como indubitavelmente evidenciada a irresignação do escritório Trench, Rossi e Watanabe quanto ao compartilhamento das informações requeridas pelas partes, bem como sua nítida afirmação de inexistência probatória de acordo com os parâmetros indicados pelas partes.

Mais do que isso, o escritório bem esclareceu que a ação em trâmite em primeiro grau de jurisdição encontra-se acobertada por **sigilo judicial**, vincula-se a **fatos não coincidentes** com os ora em elucidação e tem como escopo funcionar como medida preparatória para eventual disputa arbitral de caráter **confidencial**.

Como reforço, nos termos do por mim consignado ao indeferir medidas probatórias complementares, depreendo a prévia produção de provas nestes autos indicativas de suficiência para o desate da questão, inexistindo imprescindibilidade ou cerceamento ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, na medida em, nestes autos, assegurou-se ampla participação dos sujeitos processuais.

Nessa perspectiva, **acolho o pedido formulado pelo escritório Trench, Rossi e Watanabe** e deixo de solicitar o compartilhamento da ação de exibição de documentos que tramita no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. **Comunique-se o Juízo de primeiro grau, com urgência.**

Por fim, na linha do bem sopesado pela atilada Procuradora-Geral

**PET 7003 / DF**

da República na petição veiculada em 9.9.2019, a necessidade de concretização da duração razoável do processo, que deve pautar, em geral, as pretensões, manifestações e afazeres levados a efeito na ambiência desta Suprema Corte, igualmente recomenda esse proceder.

**3. Sem embargo da não produção dessa prova, mas considerando a ausência de resposta a diversos e sucessivos expedientes endereçados ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, **determino a imediata comunicação do Conselho Nacional de Justiça para que instaure procedimento próprio à eventual incidência de consequências previstas no ordenamento.****

Na oportunidade, encaminhe-se ao CNJ cópia desta decisão, bem como do contido nas fls. 4.246/4.250, 4.259, 4.403, 4.887, 4.947/4.950, 5.019 e 5.085.

**4. Reitero que a instrução se encontra encerrada e mantenho a indicação do feito à pauta.**

**5. Sem prejuízo da manutenção em pauta, faculto a apresentação de alegações finais**, observando-se, desde logo, a preclusa decisão que indeferiu a duplicação do prazo para tanto (fls. 4.939-4.942). Assim, de início, à PGR, e em seguida, nos mesmos moldes, **propicie-se, em prazo comum, a prática de idêntico ato pelas defesas.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*